## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001714-53.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: JOSÉ LUCIANO SANTOS DA SILVA

Requerido: VRG LINHAS AÉREAS S/A - GOL LINHA AÉREAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré passagem aérea para viagem de Campinas para Maceio que seria realizada em 24/01/2017, pagando por elas R\$ 277,57.

Alegou ainda que no dia 23/01/2017 cancelou a passagem, mas recebeu de volta somente R\$ 40,00.

Almeja à restituição do valor integral que

despendeu.

As preliminares arguidas em contestação não merecem acolhimento. Com efeito tanto os documento pessoais como a comprovação do endereço da parte autora é realizada por esse juízo quando da elaboração do termos inicial (fl.01) onde lá são anotados todos os dados qualificativos, dispensado a juntada de cópia aos autos.

No mérito, é incontroversa a aquisição da passagem por parte do autora em 31/12/2016 mediante pagamento de R\$ 277,57.

É igualmente incontroverso que a ré devolveu ao

autor R\$40,00 (fl.12).

Assentadas essas premissas, reputo que assiste

razão em parte à autora.

Isso porque não extraio dos autos dado concreto que justificasse a restituição feita pela ré no patamar em que teve vez.

Outrossim, tal devolução patenteou o flagrante desequilíbrio entre as partes porque não se concebe que ela correspondesse a somente 15% do que a autora despendeu, permanecendo a ré com os 85% restantes mesmo sem ter prestado a ela serviço algum.

A possível prefixação de perdas e danos cristalizada em cláusula penal que amparasse a ré se revestiria de clara abusividade, importando sem fundamento objetivo a perda de quase todo o pagamento em detrimento da autora.

É por isso que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou pela inviabilidade de tal procedimento:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. WELLINGTON MAIA DA ROCHA — j. 28 05 08).

Esse entendimento incide <u>mutatis mutandis</u> à espécie vertente, tendo-se por adequada a retenção por parte da ré no importe de vinte por cento do valor da passagem tendo em vistas que o cancelamento se deu um dia antes do embarque.

Bem por isso, havendo o desembolso de R\$ 277,57, o autor deveria receber R\$ 222,06, mas como já sucedeu a devolução de R\$ 40,00 ele ainda fará jus à percepção de R\$ 182,06.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 182,06, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA